



Processos nºs 17.296-0/2017, 27.569-7/2018 – apenso, 31.479-0/2013, 5.508-5/2017 e 5.509-3/2017
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2017
Leis nºs 2.348/2016 - LDO 2.349/2016 - LOA e 2.116/2013 - PPA
Relator Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento 6-12-2018 - Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO Nº 73/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.296-0/2017.

O auditor público externo Edicarlos Lima Silva, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas **18** (dezoito) irregularidades.

Após, notificou-se o gestor, mediante o Ofício nº 931/2018/GAB/LCP/TCE-MT, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção de **17** (dezessete) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Alta Floresta, no exercício de 2017, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 2.349/2016, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 139.350.000,00** (cento e trinta e nove milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

A LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO (artigo 165, § 7º, da Constituição da República e artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc/Prev



0001	AÇÃO DO LEGISLATIVO	5.187.630,00	5.187.630,00	5.140.759,03	99,09
0027	ALTA FLORESTA TURISMO	20.000,00	500,66	500,66	100,00
0007	AUDITORIA E CONTROLE	388.000,00	398.424,79	398.424,79	100,00
0022	BLOCOS DE FINANCIAMENTO DO SUS	17.089.460,00	19.669.351,98	18.917.774,44	96,17
0010	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRÓPRIOS PÚBLICOS	700.000,00	305.357,92	304.357,92	99,67
0024	DEFESA CIVIL E OBRAS EMERGENCIAIS	66.000,00	0,00	0,00	0,00
0006	DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	617.000,00	1.038.879,18	1.037.179,18	99,83
0028	DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DA AGROPECUÁRIA	22.000,00	830.616,06	830.616,06	100,00
0026	EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA	5.771.000,00	4.797.504,96	4.793.546,00	99,91
0029	FOMENTO A PISCICULTURA	7.000,00	2.514,00	2.514,00	100,00
0016	GERENCIAMENTO GLOBAL DA EDUCAÇÃO	6.601.000,00	4.116.792,80	3.982.131,62	96,72
0009	GESTÃO ADMINISTRATIVA	30.085.600,00	35.133.315,26	34.983.330,13	99,57
0601	GESTÃO ADMINISTRATIVA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.354.000,00	1.455.760,72	1.419.745,04	97,52
0030	GESTÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL	908.000,00	0,00	0,00	0,00
0033	GESTÃO DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER	43.000,00	0,00	0,00	0,00
0021	GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE	6.228.000,00	6.943.547,26	5.645.557,97	81,30
0001	GESTÃO DE BENEFÍCIOS DO IPREAF	0,00	0,00	0,00	0,00
0003	GESTÃO DE BENEFÍCIOS DO IPREAF	26.615.000,00	26.615.000,00	5.730.116,37	21,53
0019	GESTÃO DO FUNDEB	25.442.980,00	24.889.529,30	24.885.614,91	99,98
0023	INFRAESTRUTURA DE SAÚDE	230.000,00	331.103,51	298.711,86	90,21
0004	INFRAESTRUTURA DO IPREAF	300.000,00	300.000,00	15.231,30	5,07
0002	INFRAESTRUTURA DO IPREAF	0,00	0,00	0,00	0,00
0018	INFRAESTRUTURA EDUCACIONAL	707.000,00	4.683.994,51	1.317.460,09	28,12
0002	INFRAESTRUTURA LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00
0025	LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	663.745,00	798.318,74	797.923,74	99,95
0017	MERENDA ESCOLAR	1.421.000,00	1.690.490,83	1.599.281,40	94,60
0012	PASEP	1.124.350,00	1.022.508,45	1.022.508,45	100,00
0032	PROMOÇÃO E DIFUSÃO	189.000,00	38.749,98	38.749,98	100,00



	CULTURAL				
0011	RENOVAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS	667.000,00	979.420,79	978.231,17	99,87
0999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	549.235,00	0,00	0,00	0,00
0013	SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	1.647.000,00	1.562.367,63	1.551.651,42	99,31
0020	TRANSPORTE ESCOLAR	2.706.000,00	3.185.991,79	2.585.384,36	81,14
TOTAL		139.350.000,00	145.977.671,12	118.277.301,89	81,02

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 127.223.917,40** (cento e vinte e sete milhões, duzentos e vinte e três mil, novecentos e dezessete reais e quarenta centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES	139.989.000,00	136.050.959,84	97,18
Receita Tributária	24.866.000,00	20.970.508,38	84,33
Receita de Contribuições	7.135.000,00	7.954.899,94	111,49
Receita Patrimonial	17.135.000,00	12.328.979,45	71,95
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.358.000,00	769.844,80	56,69
Transferências Correntes	85.592.000,00	87.880.830,16	102,67
Outras Receitas Correntes	3.903.000,00	6.145.897,11	157,46
II - RECEITAS DE CAPITAL	2.588.000,00	3.172.136,15	122,57
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	2.588.000,00	3.172.136,15	122,57
Operação de crédito	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	142.577.000,00	139.223.095,99	97,64
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-9.477.000,00	-11.999.178,59	126,61
Deduções da receita tributária	0,00	-1.265.901,49	0,00
Deduções da receita patrimonial	0,00	0,00	0,00
Deduções de transferências correntes	-9.477.000,00	-9.978.353,15	105,29
Deduções de outras receitas correntes	0,00	-754.923,95	0,00
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	133.100.000,00	127.223.917,40	95,58
V - Receita Corrente Intraorçamentária	6.250.000,00	7.216.694,96	115,46



VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	139.350.000,00	134.440.612,36	96,47

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 5.876.082,60** (cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil, oitenta e dois reais e sessenta centavos), correspondente a **4,42%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), e outras receitas correntes, foi de **R\$ 27.172.413,10** (vinte e sete milhões, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e dez centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) sobre total própria
Impostos	17.084.121,49	62,87
IPTU	3.166.908,13	11,65
IRRF	3.513.483,58	12,93
ISSQN	8.074.148,94	29,71
ITBI	2.329.580,84	8,57
Taxas	2.470.574,09	9,09
Contribuição de Melhoria	149.911,31	0,55
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	3.210.965,13	11,81
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	398.596,53	1,46
Dívida Ativa Tributária	2.981.879,16	10,97
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	876.365,39	3,22
TOTAL	27.172.413,10	

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2017, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 118.277.301,89** (cento e dezoito milhões, duzentos e setenta e sete mil, trezentos e um reais e oitenta e nove centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 110.553.741,19**) com as despesas empenhadas (**R\$ 105.673.305,87**), ajustadas conforme a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 4.880.435,32** (quatro milhões, oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme fls. 60 e 61 do voto.



A dívida consolidada líquida, em 31-12-2017, foi de **R\$ 28.286.662,45** (vinte e oito milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme quadro abaixo.

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	30.191.148,50
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	30.191.148,50
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1. Internos	0,00
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	30.191.148,50
2.4.1. De Tributos	408.787,93
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	29.782.360,57
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	1.904.486,05
5. Disponibilidade de Caixa	1.904.486,05
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	11.110.000,19
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	9.205.514,14
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	28.286.662,45
Receita Corrente Líquida - RCL	103.894.253,64
% da DC sobre a RCL	29,05
% da DCL sobre a RCL	27,22
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	124.673.104,36
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	354.261,49
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não	10.037.484,69



incluídos na DCL)	
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	94.548.220,21
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS DE TERCEIROS	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	4.035.573,63
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00

A disponibilidade financeira foi de **R\$ 11.110.000,19** (onze milhões, cento e dez mil reais e dezenove centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 112.964.809,19

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	64.659.931,79	57,24	54	Irregular
Legislativo	3.233.156,11	2,86	6	Regular
Município	67.893.087,90	60,10	60	Irregular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **57,24%** do total da Receita Corrente Líquida, **ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base – R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
68.953.994,95	21.759.828,47	31,55	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **31,55%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).



Fundeb

Receita Fundeb - R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
16.991.142,38	11.002.514,48	64,75	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **64,75%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da educação do município, a partir da comparação da média nacional, e em relação ao próprio desempenho no ano anterior, conforme tabela de fl. 31 do relatório preliminar de auditoria, doc. digital nº 13.697-8/2018, houve piora nos seguintes indicadores: **a)** Taxa de abandono - rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016); **b)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); e, **d)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016).

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$ 2016	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
68.953.994,95	14.738.780,09	21,37	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **21,37%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da saúde do município, a partir da comparação da média nacional, e em relação ao próprio desempenho no ano anterior, conforme tabela de fls 33 e 34 do relatório preliminar de auditoria, doc. digital nº 13.697-8/2018, houve piora nos seguintes indicadores: **a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2015); **b)** Taxa de mortalidade infantil (2015); **c)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); **d)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA)



em menores de 5 anos (2016); **e**) Taxa de detecção de hanseníase (2016); **f**) Taxa de incidência de dengue (2016); **g**) Incidência de Tuberculose todas as formas (2016); e, **h**) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2016).

Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE:

Conforme relatório técnico, no que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, verifica-se que o Município alcançou o índice de **0,44**, e obteve conceito **C**, classificado como “**Gestão em Dificuldade**”.

No *ranking* estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da **75ª** posição, em 2013, para **20ª**, em 2014, **73ª**, em 2015, **97ª**, em 2016, caindo para **102ª**, em 2017, o que lhe impõe medidas para a retomada da sua melhor posição histórica, conforme se verifica no quadro a seguir:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo dívida	IGFM - Res. Orç. RPPS	IGFM - Geral	Ranking
2013	0,72	0,14	1,00	0,40	0,00	0,66	0,52	75ª
2014	0,54	1,00	0,93	0,24	0,33	1,00	0,68	20ª
2015	0,76	0,02	1,00	0,46	0,56	0,83	0,59	73ª
2016	0,53	0,09	0,66	0,57	0,70	1,00	0,54	97ª
2017	0,62	0,00	0,62	0,26	0,50	0,84	0,44	102ª

Conforme o voto do Relator à fl. 61, considerando-se os dados atualizados naquela data quanto ao IGFM Geral, o Município de Alta Floresta ficou classificado como “**Gestão em Dificuldade**” (classificação C), encontrando-se na **116ª** posição no *ranking* dos Municípios do Estado.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2016 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
74.483.750,82	5.179.721,40	6,95	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 5.179.721,40** (cinco milhões, cento e setenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), correspondente a **6,95%** da receita base referente ao exercício de 2016, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.



Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo **não** foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados, mas não foram publicados na imprensa oficial do município (art. 48 da LRF).

Os atos oficiais da administração **não** foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigidos pela legislação, nos prazos legais (art. 37, *caput*, CF; art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.936/2018, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.936/2018 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, exercício de 2017, gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu



Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345, Seonir Antônio Jorge – OAB/GO nº 38.641, e Leandro Borges de Souza Sá – OAB/MT nº 20.901; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2017, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Alta Floresta que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** adote as medidas previstas no parágrafo 3º do artigo 169 da Constituição da República, a fim de se adequar aos limites estabelecidos pela alínea “b”, inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b)** abstenha-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso de gastos com pessoal; **c)** realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República; **d)** observe o artigo 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e proceda à realização de audiências públicas relativas aos processos de elaboração da proposta das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; **e)** encaminhe tempestivamente, por meio das cargas mensais do Sistema Aplic, cópias de todas as atas de audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo para demonstração e avaliação das metas fiscais estabelecidas na LDO, nos termos do artigo 9º, § 4º, da LRF; **f)** implemente medidas e controles para possibilitar a comprovação da disponibilização das contas anuais à Câmara Municipal e à sociedade, nos termos do artigo 49 da LRF; **g)** realize, anualmente, a publicação das Demonstrações Contábeis do Município na imprensa oficial e faça a divulgação no *site* da Prefeitura, antes do encaminhamento das contas anuais a este Tribunal; **h)** atente-se para que o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual sejam compatíveis com as exigências conceituais dos artigos 12 e 14 da LRF c/c os termos da Resolução de Consulta nº 20/2015, especificadamente quanto à previsão (planejamento) pormenorizada da concessão de benefícios tributários de que decorrem renúncias de receitas, acompanhado da apresentação dos cálculos das estimativas do impacto orçamentário financeiro, a fim de que se identifique as consequências sobre a perda inicial de arrecadação e as medidas de compensação dessas perdas para o ano que entra em vigor e para os dois seguintes; **i)** abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente; **j)** ao prever na LDO a realocação de recursos por meio de transposições, remanejamentos e transferências, estabeleça os limites para as suas realizações, devendo, por certo, nos termos do artigo 167, inciso VI, da CF/88, editar lei específica para o caso de serem atingidas as limitações constantes na referida peça orçamentária; **k)**



atente-se para que o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias seja compatível com as exigências conceituais constitucionais do § 2º do artigo 165 da Constituição da República, assim como do § 1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que se refere aos anexos de metas e de riscos fiscais; **l)** encaminhe as informações e documentos relativos às contas anuais de governo obrigatórias por meio do Sistema Aplic, dentro dos prazos definidos no artigo 209 da CE/89 e nas Resoluções Normativas deste Tribunal; **m)** encaminhe as informações e documentos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Sistema Aplic, dentro dos prazos regulamentados por este Tribunal; **n)** efetive a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais e das demonstrações contábeis do Município, tempestivamente, na imprensa oficial do município e no respectivo portal transparência, com o fim de observar os princípios da transparência e publicidade; **o)** faça constar na Lei Orçamentária Anual dos anos seguintes, conteúdo compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (§ 5º do artigo 165 da CRFB); **p)** atente-se para que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual seja compatível com as exigências conceituais do inciso II do artigo 5º da LRF, especificadamente quanto quantificação, registro e demonstração de valores referentes a concessão de benefícios fiscais relativos ao IPTU por meio da Lei Municipal nº 1.527/2006 (Código Tributário do Município de Alta Floresta) nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes; **q)** providencie o correto lançamento das informações, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de incorreções e divergências quanto ao conteúdo informado; **r)** promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal; **s)** realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras dos resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais); e, **t)** proceda ao ajuste dos saldos das contas que registram ativos e passivos financeiros informados no Aplic aos reais e efetivos saldos existentes nos controles internos do Município, a fim de operacionalizar, de fato, o controle por fontes/destinações de recursos exigidos pela legislação contábil pátria.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.



Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

LUIZ CARLOS PEREIRA – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas